

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

---

**Processo nº 1005365-43.2022.8.11.0041.**

**Vistos etc.**

Cuida-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Erário ajuizada pelo Ministério Público de Mato Grosso, por meio de seu representante, em desfavor de **Antonio Severino de Brito**, referente ao suposto recebimento de vantagem pecuniária indevida em razão do exercício do mandato de deputado estadual na 16ª legislatura, inicialmente como suplente (06/08/2008 a 15/10/2008) e no período de 01/01/2009 a 31/01/2011, na condição de titular.

Em breve síntese, relatou que o pagamento da vantagem indevida foi revelado por ocasião das colaborações premiadas firmadas pelo ex-deputado estadual José Geraldo Riva e pelo ex-governador do Estado de Mato Grosso, Silval da Cunha Barbosa. Os colaboradores afirmaram que a vantagem era paga aos deputados em troca de apoio aos projetos do poder executivo, e que os recursos eram obtidos mediante fraude em contratos firmados pela ALMT.

A inicial foi instruída com documentos juntados no id. 76269204 a 76280540.

Pelo despacho proferido no id. 76860153, foi determinada a citação do requerido.

O requerido foi citado (id. 80594075) e, por seu advogado, apresentou contestação (id. 82725651), alegando, preliminarmente, a juntada de documentos de forma inadequada e ilegível, o que prejudica o contraditório e configura cerceamento de defesa.

Alegou, também, a inépcia da inicial, afirmando que não há nenhuma prova mínima acerca da participação do requerido no recebimento do mensalinho, mas apenas suposições, o que é insuficiente para deflagrar uma ação de responsabilidade.

No mérito, alegou que as mudanças introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021, devem ser aplicadas a esta ação, de forma retroativa, uma vez que, sendo a ação de improbidade administrativa de caráter repressivo e sancionatório, a ela se aplicam as garantidas do sistema processual penal.

Nesse sentido, sustenta que não há nenhum documento que vincule o requerido ao ilícito que lhe foi imputado, pois ele não participou de nenhum desses atos e não havendo elementos mínimos de prova que amparem a acusação, nos termos do art. 17, §6º, incisos I e II da Lei n.º 8.429/92, a ação deve ser rejeitada.

Sustenta que as declarações feitas por réus colaboradores, sem contraditório e sem provas concretas que as corroborem, têm ínfima credibilidade, pois são fundadas em interesses particulares que contaminam a

isenção, como no caso vertente, em que não há sequer uma única prova que comprove qualquer ligação do requerido com os responsáveis pela Mesa Diretora da ALMT ou com o ex-governador, Silval Barbosa, ou com os operadores financeiros do esquema e sua atuação, de forma dolosa, para o desvio de recursos públicos e enriquecimento ilícito.

Ao final, requereu o julgamento de improcedência da inicial, por inexistir indícios mínimos capazes de sustentar a ação, na forma do art. 485, I, do CPC; a inépcia da inicial, pois da descrição dos fatos não decorre logicamente o pedido, não passando de alegações genéricas; a rejeição da inicial, na forma do art. 17, §6-B, da Lei n.º 8.429/92.

No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, por inexistir ato de improbidade administrativa e dano causado ao erário.

Instruiu a inicial com os documentos id. 82725653 e 82725657.

O representante do Ministério Público, no id. 86237160, impugnou a contestação, rechaçando as questões apresentadas pela defesa e requerendo o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

## **É o relatório.**

### **Decido.**

Cuida-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Erário, decorrente do recebimento de vantagem pecuniária indevida, pelo requerido **Antonio Severino de Brito**, em razão do exercício do mandato de deputado estadual na 16ª legislatura, inicialmente como suplente (06/08/2008 a 15/10/2008) e no período de 01/01/2009 a 31/01/2011, na condição de titular.

Na contestação, o requerido alegou a existência de cerceamento de defesa, pois os documentos que instruem a inicial foram juntados de forma inadequada.

Em relação à orientação de leitura das peças, o sistema PJe dispõe de uma ferramenta que permite girar, em todos os sentidos, cada uma das peças em PDF juntadas aos autos, colocando-as no sentido correto para a leitura.

Portanto, eventual incorreção da juntada das peças não ocasiona o alegado cerceamento de defesa, pois a orientação da página pode ser corrigida sem maior dificuldade.

Sobre o documento juntado no id. 76271939, trata-se de sentença penal condenatória que não se refere diretamente a conduta que foi atribuída ao requerido, mas sim, a existência de um esquema de desvio de recursos públicos na ALMT.

Veja-se que não é atribuída, ao requerido, qualquer conduta referente aos desvios dos recursos públicos em si, ou seja, quanto a consecução das fraudes na aquisição de materiais e serviços pela ALMT, mas apenas o recebimento da vantagem indevida, o proveito econômico ilícito.

Desta forma, não está configurado qualquer cerceamento de defesa como alegado pelo requerido.

Sobre a inépcia da petição inicial, esta não prospera, uma vez que narrativa da exordial permitiu a exata compreensão dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como relatou com clareza como ocorreu a participação do requerido e as consequências jurídicas dos seus atos, não existindo qualquer omissão quanto aos requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil.

O requerido teve a oportunidade de exercer sua defesa, de forma ampla, apresentando, inclusive, argumentos quanto ao mérito dos fatos e também prova documental, consistente nos extratos de sua conta bancária, para demonstrar que não houve circulação de valores provenientes do ilícito descrito na inicial.

Como já consignado, a conduta atribuída ao requerido é a de recebimento de quantias ilícitas, em dinheiro, mensalmente, durante o exercício do mandato de deputado estadual, para que as propostas do poder executivo junto a ALMT fossem viabilizadas.

É importante ressaltar que é inaplicável a esta ação as exigências previstas na Lei n.º 8.429/92, pois trata-se de ação ordinária de ressarcimento, onde a pretensão deduzida não é a imposição das sanções específicas pela prática de ato de improbidade administrativa, pois estas estão prescritas.

Pretende o requerente, com o prosseguimento desta ação, apurar se houve dano ao erário e enriquecimento ilícito, passível de ressarcimento. Trata-se de pretensão imprescritível, quando fundada na prática de ato doloso de improbidade administrativa, com fundamento no art. 37, §5º, da CF/88 e como decidido no Tema n.º 897 do Supremo Tribunal Federal, no qual se firmou a tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECISÃO QUE ACOLHEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO ÀS SANÇÕES PELOS SUPOSTOS ATOS ÍMPROBOS – PRETENSÃO DE EXTINÇÃO QUANTO AO PLEITO DE RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO – IMPRESCRITIBILIDADE – ART. 37, § 5º DO CF – TEMAS 897 DO STF E 1.089 DO STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos do tema 1.089 do STJ “na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92”.

2. Recurso conhecido e desprovido.

(TJMT - N.U 1011313-89.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, EDSON DIAS REIS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 01/08/2023, Publicado no DJE 07/08/2023).

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL – REJEITADA – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – TEMA 1.199 DO STF – INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº 14.230/2021 – MÉRITO – PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO — MÉRITO – DOLO DEMONSTRADO – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1. A apelação combate diretamente os termos da sentença que se pautou na análise dos atos ímprobos cometidos.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema nº 1199), decidiu pela não retroatividade da prescrição intercorrente instituída pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, aos processos em curso.

3. Restando demonstrado, no caso concreto, o dolo do recorrente em praticar as condutas vedadas pela lei em prejuízo ao erário e à coletividade, impõe-se a manutenção da sentença que lhes impôs pelo ressarcimento integral do dano.

4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

(TJMT - N.U 0002381-45.2008.8.11.0025, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 13/12/2022, Publicado no DJE 23/01/2023)

Na petição inicial, como causa de pedir, o requerente afirma que houve a prática de ato doloso de improbidade administrativa, consistente no recebimento de vantagem pecuniária indevida, entretanto, a análise dessa questão, quanto a sua procedência ou improcedência, nesse momento processual, é impossível e configuraria um julgamento prematuro, sem que se oportunizasse a produção de provas.

Nesse sentido, ao contrário do que sustenta o requerido, não é necessário que a petição inicial venha instruída com provas cabais dos fatos que ali se alegam, pois a prova somente será produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

A análise subjetiva da conduta do requerido, para averiguar se houve ou não a prática dolosa do ato de improbidade administrativa, somente será possível após a instrução probatória, em momento oportuno, quando do julgamento dos pedidos próprios desta ação.

De outro modo, acolher a preliminar alegada pelo requerido, quanto a ausência de provas, notadamente quando há manifestação expressa pelo prosseguimento do feito e inauguração da fase instrutória, configuraria cerceamento do direito do requerente em produzir provas que corroborem sua pretensão.

Este é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

“REEXAME NECESSÁRIO/RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS DE EMPRESA MADEIREIRA VISANDO A EVASÃO FISCAL E DA MATÉRIA-PRIMA – ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET – DESCABIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – ACOLHIMENTO – QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR ESTE SODALÍCIO – RECURSOS PROVIDOS – REEXAME PREJUDICADO.

Nos termos da Súmula 329 do STJ, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF).

“Embora o Código de Processo Civil faculte ao magistrado o julgamento antecipado do pedido, quando não haja necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC), não se pode admitir o julgamento da lide quando haja controvérsia instalada sobre os fatos narrados nos autos”. (TJMT, N.U 0011350-45.2009.8.11.0015, Julgado em 12/07/2022)”.

(N.U 0011328-84.2009.8.11.0015, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 18/10/2022, Publicado no DJE 31/10/2022).

No mais, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e munidas de interesse processual. Não há irregularidades ou nulidades a serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual. Não sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, declaro-o saneado.

Como questão relevante a ser comprovada neste processo, tem-se configuração da prática de ato doloso de improbidade administrativa, consistente no recebimento de vantagem pecuniária indevida (propina), pelo requerido, durante o exercício do mandato de deputado estadual, em parcelas mensais, no valor líquido de R\$30.000,00 (trinta mil reais) cada uma, o que perdeu pelo período de vinte e cinco (25) meses (01/01/2009 a 31/01/2011), sendo esta quantia proveniente de recursos públicos desviados, mediante fraude, da ALMT.

A priori, o ônus da prova é do Ministério Público quanto aos fatos articulados na inicial. Não foram alegados outros fatos modificativos ou impeditivos da pretensão ministerial deduzida na exordial.

Em relação as provas a serem produzidas, por ora, entendo necessária a produção de prova testemunhal e documental, sem prejuízo de outras provas que vierem a ser requeridas justificadamente, notadamente, para a comprovação dos fatos alegados na colaboração premiada, aqui utilizada como meio de prova.

Intime-se as partes para no prazo de quinze (15) dias indicarem precisamente as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência acerca do fato que se pretende provar, sob pena de indeferimento.

Se houver interesse na prova testemunhal, para melhor adequação da pauta de audiências, no mesmo prazo acima deverão as partes apresentarem os respectivos róis, com as informações previstas no art. 450, do CPC, além dos endereços eletrônicos (e-mail) e telefones celulares.

Com as manifestações ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 07 de fevereiro de 2024.

**Celia Regina Vidotti**

**Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGMZWWFPN>



PJEDAGMZWWFPN